

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026
(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Rastreabilidade de Ativos Logísticos em Zonas de Fronteira (SINRAL), estabelece diretrizes para a digitalização e o monitoramento de fluxos logísticos sensíveis em áreas de fronteira, institui deveres de “compliance” digital, mecanismos de responsabilização e diretrizes de fomento tecnológico integradas à política nacional sobre drogas e à política nacional de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

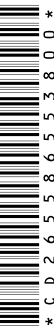
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Ativos Logísticos em Zonas de Fronteira (SINRAL), com a finalidade de prevenir e reduzir ilícitos transnacionais por meio da digitalização, do monitoramento e da rastreabilidade de fluxos logísticos sensíveis em áreas de fronteira.

Art. 2º São objetivos do SINRAL:

- I – eliminar pontos não monitorados na logística legal explorados por organizações criminosas;
- II – fortalecer a prevenção de ilícitos antes de sua consumação, mediante identificação de padrões objetivos de risco;
- III – ampliar a eficiência e a integração das ações estatais de segurança de fronteiras;



IV – promover o uso de tecnologia como multiplicador da capacidade estatal;

V – estimular o desenvolvimento tecnológico nacional aplicado à segurança de fronteiras.

Art. 3º O SINRAL reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – legalidade, proporcionalidade e finalidade específica;

II – eficiência administrativa e racionalidade operacional;

III – interoperabilidade e cooperação federativa;

IV – proteção de dados pessoais e respeito aos direitos e garantias individuais;

V – transparência institucional e rastreabilidade dos fluxos monitorados.

CAPÍTULO II

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de fronteira aquela definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal, com até 150 km de largura ao longo das fronteiras terrestres.

§ 1º Considera-se zona de fronteira sensível a porção da faixa de fronteira classificada como prioritária para fins de rastreabilidade e monitoramento logístico, em razão de fatores de risco, características geográficas, intensidade de fluxos ou histórico de ilícitos.

§ 2º A zona de fronteira sensível compreenderá, como regra geral, a faixa de até 100 km da linha de fronteira terrestre ou fluvial internacional, podendo ser ampliada até o limite constitucional da faixa de fronteira ou reduzida, de forma segmentada e diferenciada ao longo do território nacional, conforme critérios técnicos, estudos e parâmetros objetivos definidos em regulamento.

Art. 5º Consideram-se ativos logísticos críticos, para os fins desta Lei:



- I – cargas de insumos químicos ou produtos estratégicos;
- II – cargas de grande volume ou valor relevante;
- III – veículos de transporte rodoviário de cargas enquadradas nos incisos I e II;
- IV – embarcações fluviais motorizadas com potência superior a 50 HP que operem em rios de fronteira;
- V – pistas de pouso privadas localizadas em zonas de fronteira sensível.

Art. 6º O enquadramento, a atualização e a exclusão de ativos logísticos críticos observarão critérios objetivos definidos em regulamento, vedada a delegação normativa genérica ou discricionária.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA E DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL DO SINRAL

Art. 7º O SINRAL constitui sistema nacional de integração de dados logísticos sensíveis, de natureza preventiva, sem finalidade de persecução penal automática ou restrição direta de direitos.

Art. 8º O SINRAL será operado mediante cooperação entre os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal com atribuições nas áreas de segurança pública, fiscalização, defesa, regulação, transporte e controle logístico, observado o respectivo âmbito de competências.

Art. 9º O compartilhamento de dados e a interoperabilidade dos sistemas observarão protocolos técnicos e salvaguardas jurídicas, assegurados o sigilo, a proteção de dados pessoais e o uso exclusivo para as finalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA RASTREABILIDADE DIGITAL DE CARGAS TERRESTRES

Art. 10. As cargas terrestres enquadradas como ativos logísticos críticos que circulem em zonas de fronteira sensível deverão portar



dispositivos de identificação por radiofrequência, internet das coisas ou tecnologia equivalente.

Art. 11. O monitoramento das cargas dar-se-á, preferencialmente, por meio de portais automáticos de leitura e sistemas remotos, vedada a exigência de parada física como regra geral.

Art. 12. Constituem eventos de risco, para fins de alerta preventivo:

I – desvio injustificado de rota;

II – parada anômala incompatível com o fluxo declarado;

III – desligamento, adulteração ou perda de sinal do dispositivo de rastreabilidade.

CAPÍTULO V

DO ESPELHO DIGITAL DE EMBARCAÇÕES FLUVIAIS

Art. 13. As embarcações fluviais motorizadas com potência superior a 50 HP que operem em rios localizados em zona de fronteira sensível deverão portar transponder de rastreabilidade compatível com sistemas de monitoramento de tráfego aquaviário.

Art. 14. O dispositivo de rastreabilidade será vinculado ao CPF ou CNPJ do proprietário ou operador responsável pela embarcação.

Art. 15. O desligamento, a ocultação ou a perda injustificada do sinal de rastreabilidade em áreas classificadas como críticas gerará alerta automático às autoridades competentes, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO E MONITORAMENTO DE PISTAS DE POUSO PRIVADAS

Art. 16. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pistas de Pouso Privadas localizadas em zonas de fronteira sensível.



Art. 17. As pistas de pouso privadas deverão ser georreferenciadas e dotadas de sensores passivos de presença, nos termos do regulamento.

Art. 18. A detecção de pouso ou decolagem não identificados acionará protocolos de verificação pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VII

DO “COMPLIANCE” DIGITAL E DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE LOGÍSTICA

Art. 19. As empresas que operem ativos logísticos críticos em zonas de fronteira sensível ficam obrigadas a adotar programas de “compliance” digital compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 20. O descumprimento reiterado ou grave das obrigações de “compliance” digital previstas nesta Lei poderá caracterizar responsabilidade solidária administrativa e patrimonial entre:

I – a empresa transportadora, operadora logística ou prestadora do serviço de transporte;

II – o proprietário, possuidor ou operador direto do ativo logístico crítico utilizado;

III – o contratante do serviço logístico, quando comprovado que se beneficiou diretamente da operação irregular ou deixou de adotar deveres mínimos de diligência e controle.

§ 1º A responsabilidade solidária qualificada aplica-se exclusivamente aos agentes econômicos diretamente vinculados à operação logística irregular, vedada sua extensão a terceiros estranhos à atividade.

§ 2º A caracterização da responsabilidade solidária dependerá de processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 21. As sanções aplicáveis observarão o devido processo legal e poderão incluir:



- I – suspensão ou perda de benefícios fiscais;
- II – restrições operacionais proporcionais à gravidade da infração;
- III – perdimento de bens ou veículos utilizados, nos casos graves e reincidentes, mediante decisão administrativa ou judicial, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CAPÍTULO VIII

DO FOMENTO TECNOLÓGICO INTEGRADO PARA SEGURANÇA DE FRONTEIRAS

Art. 22. As ações de inovação tecnológica aplicadas à segurança de fronteiras, incluindo soluções de inteligência artificial, sensoriamento remoto, vigilância territorial e monitoramento logístico, constituem finalidade compatível com a Política Nacional sobre Drogas e poderão ser apoiadas com recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), regulado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 23. Os projetos referidos no art. 22 constituem diretriz prioritária de fomento no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, disciplinado pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, observada a programação orçamentária.

Art. 24. A política pública de segurança de fronteiras priorizará a articulação entre os instrumentos de fomento do Fundo Nacional Antidrogas e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para apoio a “startups”, instituições científicas, tecnológicas e de inovação e centros de pesquisa nacionais, com ênfase em soluções de inteligência artificial, sensoriamento remoto, vigilância territorial e monitoramento logístico aplicadas à Amazônia, ao Pantanal e às zonas de fronteira sensível.

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS, LIMITES E PROTEÇÃO DE DIREITOS



Art. 25. A implementação do SINRAL observará a legislação de proteção de dados pessoais e as garantias constitucionais individuais.

Art. 26. É vedado o uso dos sistemas e dados do SINRAL para finalidades diversas daquelas previstas nesta Lei.

Art. 27. A aplicação de sanções administrativas assegurará o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A implementação integral do SINRAL deverá ser concluída no prazo máximo de 5 (cinco) anos, observada a implantação progressiva e escalonada das obrigações estatais e privadas previstas nesta Lei.

§ 1º A implantação do SINRAL observará, como diretriz geral, a evolução mínima anual de 20% (vinte por cento) de cobertura operacional, considerada a capacidade instalada, o risco logístico e os critérios técnicos definidos em regulamento.

§ 2º As obrigações atribuídas aos particulares observarão cronograma progressivo, diferenciado por eixo operacional, de modo a permitir adaptação econômica e tecnológica proporcional.

§ 3º No eixo terrestre, os operadores de cargas enquadradas como ativos logísticos críticos deverão adequar seus sistemas de rastreabilidade no prazo máximo de até 3 (três) anos, contado da regulamentação desta Lei, observada implantação mínima anual de 33% (trinta e três por cento).

§ 4º No eixo fluvial, as embarcações fluviais motorizadas com potência superior a 50 HP deverão instalar os dispositivos de rastreabilidade previstos nesta Lei no prazo máximo de até 2 (dois) anos, contado da regulamentação.

§ 5º No eixo aeronáutico, os proprietários ou operadores de pistas de pouso privadas localizadas em zona de fronteira sensível deverão proceder ao cadastramento, georreferenciamento e instalação dos sensores



previstos nesta Lei no prazo máximo de até 4 (quatro) anos, contado da regulamentação.

§ 6º O cronograma de implantação deverá considerar, entre outros fatores, a criticidade regional, a incidência de ilícitos transnacionais, a viabilidade tecnológica, o impacto econômico sobre os particulares e a capacidade operacional do Estado.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, devendo, no mínimo, dispor sobre:

I – os critérios técnicos para classificação, ampliação ou redução segmentada das zonas de fronteira sensível no interior da faixa de fronteira;

II – os parâmetros objetivos para enquadramento de ativos logísticos críticos;

III – os protocolos de interoperabilidade, compartilhamento de dados e salvaguardas de proteção de informações;

IV – os mecanismos de implantação progressiva previstos no art. 28;

V – os procedimentos administrativos aplicáveis às obrigações de “compliance” digital e às sanções previstas nesta Lei;

VI – a utilização de veículos aéreos não tripulados para a verificação e o enfrentamento ao descrito no art. 18.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Ativos Logísticos em Zonas de Fronteira (SINRAL), com o propósito de enfrentar de maneira estrutural os ilícitos transnacionais que se aproveitam de falhas na logística legal para a prática de crimes como o tráfico



de drogas, armas e contrabando. Considerando a extensão e a complexidade das fronteiras brasileiras, torna-se evidente a insuficiência de modelos baseados exclusivamente na fiscalização física, sendo necessária a adoção de soluções tecnológicas capazes de ampliar a capacidade preventiva do Estado.

A proposta promove uma mudança de paradigma ao deslocar o foco da repressão pontual para o monitoramento inteligente de fluxos logísticos sensíveis, eliminando pontos cegos explorados por organizações criminosas, sem impor vigilância indiscriminada sobre a população ou sobre atividades econômicas lícitas. O SINRAL estrutura-se como sistema nacional de integração de dados, respeitando a separação de Poderes, a proteção de dados pessoais e as garantias constitucionais individuais.

O projeto estabelece obrigações proporcionais e escalonadas aos operadores privados diretamente envolvidos em atividades logísticas sensíveis em zonas de fronteira, com critérios técnicos objetivos e prazos razoáveis de adaptação. Ao mesmo tempo, explicita a responsabilidade solidária qualificada entre os agentes econômicos que operam, detêm ou se beneficiam diretamente dos ativos logísticos críticos, fortalecendo a lógica de “compliance” e evitando a terceirização irresponsável de riscos.

Como elemento inovador, a proposição integra a política de segurança de fronteiras às políticas nacionais sobre drogas e de ciência, tecnologia e inovação, ao priorizar o fomento a soluções tecnológicas nacionais, especialmente nas áreas de inteligência artificial, sensoriamento remoto e vigilância territorial. Essa diretriz permite que os recursos públicos destinados ao enfrentamento do crime também impulsionem o desenvolvimento tecnológico brasileiro, com especial atenção à Amazônia, ao Pantanal e às zonas de fronteira sensível.

Por fim, o Projeto de Lei apresenta cronograma realista de implantação, com horizonte de cinco anos, distinguindo de forma clara as obrigações do Estado e dos particulares, de modo a assegurar previsibilidade, viabilidade econômica e efetividade.



Trata-se de iniciativa equilibrada, constitucionalmente adequada e alinhada aos desafios contemporâneos da segurança pública, da soberania nacional e do desenvolvimento tecnológico do País.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS

